

A. I. N° - 278905.0029/19-0
AUTUADO - MASSAE SUMIYA
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - DAT SUL / INFAZ DO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2021

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-03/21-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. O Autuado, nas razões defensivas, não carrou aos autos comprovação inequívoca de que o montante objeto da autuação se originou de transferência de seu cônjuge, não trazendo aos autos, elementos com o condão de elidir a infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2019, exige crédito tributário no valor de R\$21.000,00, acrescido da multa de 60%, em razão da Infração **41.01.13** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 09 a 12, nos termos a seguir relatado.

Depois de observar a tempestividade e reproduzir a acusação fiscal, afirma ser pessoa idônea, cumpridora de seus deveres e obrigações e sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam às pessoas de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo a notificação, ora alvo de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Afirma que entende suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente para apresentar suas motivações de seu inconformismo, esperando ao final, ver providas suas razões de Ingresso.

Destaca que em vários anos, a notificada em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais.

Frisa que hoje sofre, por um erro de execução e digitação em sua Declaração de Imposto de Renda, o qual foi declarado erroneamente no campo de Transferências Patrimoniais Doações e Heranças, valores recebidos por seu cônjuge Nelson Mitsuru Kanematsu, com quem vive em matrimônio desde o dia 17 de maio de 1982, conforme certidão de casamento que anexa à fl. 16.

Diz ser sabido por todos, que na comunhão universal ou parcial de bens, todos os bens atuais e futuros dos cônjuges são comuns ao casal, diante disso, a doação não ocorreu e essa informação já foi devidamente retificada na Declaração de Imposto de Renda da intimada, conforme DIRPF ano calendário 2014, cuja que cópia anexa às fls. 17 a 23.

Afirma que, no seu entendimento, ante os termos alocados pela notificação e ainda, o valor amostrado por esta, lhe obrigam à apresentação da Defesa Escrita, para perfeição de suas razões.

Destaca que com a comprovação de que houve um erro, não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto, quanto da multa. Afirma que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspensa visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo art. 151, do CTN, cujo teor reproduz.

Observa que estando suspensa e exigibilidade do tributo e face a interposição da presente defesa, as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Assinala que a autuação resta eivada de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o ITCMD não é aplicado a transferências feitas entre os cônjuges e companheiros unidos pelo regime de comunhão parcial de bens ou pelo regime de comunhão universal.

Registra que, como nesses regimes presume que todo o patrimônio seja do casal, não é cobrado o imposto porque entende-se que não é possível que seja feita a doação de algo que já lhe pertence.

Prossegue destacando que por esse motivo, no âmbito jurídico até mesmo a utilização do termo doação como referência a transferências entre os membros do casal é considerada incorreta, ainda que na linguagem coloquial o termo seja usado de forma mais abrangente.

Menciona que a mesma interpretação vale para a Declaração de Imposto de Renda: qualquer transferência de patrimônio entre o casal - unido pelo regime parcial ou universal de bens - não deve ser registrada como doação no imposto, haja vista que, quando o casal apresenta a Declaração de Imposto de Renda em separado, o bem adquirido deverá ser registrado na declaração de um dos cônjuges, ainda que comprado em nome do outro. Diz ser como se eles fossem vistos como um único CPF pela Receita Federal que processa as declarações dos dois cônjuges conjuntamente e vê essas declarações como uma unidade.

Prossegue destacando que o mesmo ocorre perante a Secretaria da Fazenda, como o casal é visto como uma unidade, não ocorre a cobrança de ITD na doação porque seria o mesmo que tributar uma transferência de valor do contribuinte feita a ele mesmo.

Explica que, ante esta falha, originou a apuração de valores indevidos, no levantamento da Declaração de Imposto de Renda.

Assevera que o erro de execução e digitação na Declaração de Imposto de Renda, serviram de amparo para o levantamento efetuado e redundaram em erro do Autuante. Diz que tal fato por si só eiva de nulidade o Auto de Infração.

Registra que apesar de confiante no acolhimento da preliminar pleiteada, permite-se a notificada adentrar no mérito da questão face ao princípio da eventualidade.

Remata destacando que apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente e seja, face a nulidade da notificação pelos motivos acima desfilados, declarada a nulidade da presente autuação, destinando-a ao arquivo administrativo.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 31. Destaca inicialmente que foi lavrado o presente Auto de Infração para a cobrança de ITD decorrente de valores lançados na DIRPF a título de Doações Recebidas no Exercício de 2014.

Registra que o Auto de Infração foi lavrado em razão de cruzamento de informações fiscais prestadas pelo contribuinte nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, conforme convênio celebrado com a Receita Federal.

Assinala que o contribuinte requer em sua Defesa a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o valor lançado corresponde ao valor recebido em doações pelo Nelson Mitsuru Kanematsu, com quem vive em matrimônio desde 17 de maio de 1983, apresentando certidão de casamento onde consta o regime de comunhão parcial de bens.

Informa que na Defesa não foram apresentados os comprovantes da arrecadação do ITD ou qualquer outro documento comprovando o registro das doações.

Prossegue frisando que, desse modo, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a

ambos os cônjuges, não importando no nome de quem for registrado. Diz entender que na comunhão parcial de bens é irrelevante a informação de qual cônjuge contribuiu para a formação do patrimônio.

Conclui pontuando que, como não houve a comprovação do pagamento por parte do outro cônjuge, o lançamento tributário é legal.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda - IRPF, no ano calendário de 2014.

O Dec. nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

[..]

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Nas razões defensivas, o Autuado alegou que, por um erro de execução e digitação em sua Declaração de Imposto de Renda, o qual foi declarado erroneamente no campo de Transferências Patrimoniais Doações e Heranças, valores recebidos por seu cônjuge Nelson Mitsuru Kanematsu, com quem vive em matrimônio desde 1982, conforme certidão de casamento que anexa à fl. 16.

Registrou que na comunhão universal ou parcial de bens, todos os bens atuais e futuros dos cônjuges são comuns ao casal, diante disso, a doação não ocorreu e essa informação já foi devidamente retificada na Declaração de Imposto de Renda da intimada, conforme DIRPF ano calendário 2014, cuja que cópia anexa às fls. 17 a 23.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, precipuamente a cópia da Declaração de Imposto de Renda retificada apresentada pelo Autuado, conforme DIRPF ano calendário 2014, acostada às fls. 17 a 23, verifico que as alegações da Defesa não constam da referida retificação da DIRPF, uma vez que não constam os dados relativos à “doação” de R\$600.000,00, objeto da autuação tendo como doador Nelson Mitsuru Kanematsu, seu cônjuge. Também não consta da referida Declaração Retificadora os dados “Informações do Cônjuge”.

Assim, entendo que não restou documentalmente comprovado nos autos ser o “doador” o esposo da donatária, casados em regime parcial de comunhão de bens. O que se configuraria a hipótese em que a transferência dos recursos teria ocorrido entre cônjuges, situação em que não é devido o ITD.

O ITD não é devido nas transferências feitas entre os cônjuges e companheiros unidos pelo regime de comunhão parcial de bens ou pelo regime de comunhão universal, pelo fato de que nesses regimes todo o patrimônio pertence ao casal, não sendo cobrado o imposto, porque se entende que não é possível que seja feita a doação de algo que já é seu (do cônjuge).

Observo que a Autuada não apresenta prova contundente de sua alegação, de que não ocorrera a doação aqui discutida de que o valor, objeto da autuação, efetivamente, decorreu de transferência de seu Cônjuge, ou seja, do próprio patrimônio familiar.

Dessa forma, considerando a inexistência de provas no processo com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278905.0029/19-0**, lavrado contra **MASSAE SUMIYA**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.00,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATORA

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA